



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao mapa I, anexo ao decreto-lei n.º 27:983, que regula o pagamento das indemnizações por prejuízos causados aos sinistrados da Grande Guerra e a particulares, arbitradas pela sentença de 30 de Junho de 1930 do Tribunal de Lausana.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 28:643** — Determina quais os organismos ou indivíduos a quem, ao abrigo do decreto n.º 16:433, é permitido organizar excursões em transportes colectivos no continente e as responsabilidades em que incorrem os seus organizadores.

### Ministério das Finanças:

**Aviso** — Faz público que por despacho ministerial foi esclarecido que alguns indivíduos que figuram no mapa III anexo ao decreto-lei n.º 27:983 e todos os mencionados no mapa II do decreto-lei n.º 28:590 (indemnizações aos sinistrados da Grande Guerra) nada têm agora a receber porque já tiveram indemnizações em virtude de disposições anteriores.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 28:644** — Abre um crédito para refôrço de uma dotação consignada ao Arsenal do Alfeite a fim de se efectuar o pagamento de duas prestações de uma máquina automática de fazer parafusos hexagonais.

nente e as responsabilidades em que incorrem os seus organizadores;

Considerando que não foram fixadas as entidades com competência para levantar autos por transgressão daquele diploma nem estabelecidas as penalidades a aplicar;

Considerando o que dispõe o artigo 7.º do citado decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Não são abrangidas pelo disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:433, de 28 de Janeiro de 1929, as excursões organizadas:

a) Por grupos familiares, escolares, associativos, desportivos e artisticos, compostos exclusivamente pelos membros dos mesmos grupos, e sem intuito lucrativo, ou por indivíduos da mesma localidade que dividam entre si os encargos resultantes da excursão;

b) Pelos proprietários de automóveis de aluguer para o transporte de passageiros, quando munidos de licença para transporte de excursionistas passada pela Direcção Geral dos Serviços de Viação e se trate de transporte em automóveis pesados;

c) Pelas empresas ferroviárias e de transportes fluviais.

Art. 2.º Para os efeitos dêste decreto não são considerados excursões os passeios de turistas conduzidos por guias-intérpretes, intérpretes ou guias diplomados, intra-muros das povoações ou localidades.

Art. 3.º A organização de excursões no continente, em transportes colectivos (ferroviários, fluviais e veículos automóveis), salvo o caso do preceituado no artigo 6.º do decreto n.º 16:433, de 28 de Janeiro de 1929, só é permitida às sociedades, empresas ou agências registadas no Tribunal do Comércio e que para tal fim tenham alvará de licença passado pelos respectivos governos civis, o qual só pode ser concedido mediante garantia bancária ou fiança de pessoa idónea, que caucionem quaisquer prejuízos ou danos que os excursionistas possam sofrer durante ou em resultado das excursões.

§ único. No caso de os transportes, alojamentos ou refeições não corresponderem ao anunciado no programa das respectivas excursões, os excursionistas terão direito a indemnização.

Art. 4.º Têm competência para levantar autos por transgressão às disposições dêste decreto e do decreto n.º 16:433 a guarda nacional republicana, a policia de segurança pública e a policia de viação e trânsito.

Art. 5.º As transgressões às disposições dêste diploma e às do decreto n.º 16:433, de 28 de Janeiro de 1929, serão punidas com multa de 50\$ a 500\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 195, 1.ª série, de 21 de Agosto último, o mapa I, anexo ao decreto-lei n.º 27:983, na parte referente à verba n.º 277, publica-se a seguinte rectificação em obediência ao despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho de 8 do corrente:

No referido mapa I — Prejuízos em África —

2) Reclamações de diversos civis, onde se lê: «277 João Inácio Amaral, 23:465,86 marcos-ouro», deve ler-se: «277 João Inácio Amaral, 33:465,86 marcos-ouro».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 10 de Maio de 1938. — O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria dos Serviços de Turismo

### Decreto n.º 28:643

Considerando que se torna necessário determinar quais os organismos ou indivíduos a quem, ao abrigo do decreto n.º 16:433, de 28 de Janeiro de 1929, é permitido organizar excursões em transportes colectivos, no conti-